



Protocolo Virtual

Ofício 62/2026

05022026085800011906

Dados do protocolo:

Descrição: Protocolo de 62/2026

Registrado por: DANIEL KILZER

Primeira movimentação: 5 de fevereiro de 2026 às 08:58

Dados do processo:

Assunto/Observação: NOTIFICAÇÃO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Procedência: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Nome: FERNANDO ANTÔNIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ

Data: 05/02/2026

Ofício nº 963/2026/SSP

Fortaleza, 3 de fevereiro de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Leonardo Sales Couto Bezerra
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão - 830 - Luciano Cavalcante - 60.810-460 - Fortaleza-CE

Processo nº: 03076/2023-6

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 252/2025**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato, conforme § 3º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, devendo ser informado a este Tribunal o período de interrupção das atividades legislativa.

Dessa forma, o resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



À COGEL

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 963/2026/SSP, expedido pela Secretaria de Serviços Processuais do TCE/CE, onde esta Casa Legislativa é notificada do Processo nº: 03076/2023-6, referente à Prestação de Contas de Governo para apreciação do Parecer Prévio nº 252/2025, conforme detalhado na decisão.

Confere o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato, conforme § 3º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, devendo ser informado àquele Tribunal o período de interrupção das atividades legislativas.

Assim, encaminho a essa COGEL para conhecimento e providências.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2026..

EMANUEL ANGELO PINHEIRO DO VALE

Diretor-Geral

PARECER PRÉVIO Nº 252/2025

PROCESSO Nº: 03076/2023-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Fortaleza

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: José Sarto Nogueira Moreira (Prefeito)

ADVOGADOS: Diego Barbosa Barros (OAB/CE nº 22.606) e Lucineide Pereira Lima (OAB/CE nº 33.977)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 15 a 19 de dezembro de 2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas com Ressalva. Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos o presente processo de **Prestação de Contas de Governo** do Município de **FORTALEZA**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVEM os Conselheiros integrantes do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em:

a) Por maioria de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **FORTALEZA**, exercício financeiro de **2022**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**, e, por unanimidade de votos, com as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

- **Item 2.1.2** - Ao utilizar a fonte de recursos “Excesso de Arrecadação” para abertura de crédito adicional, adotar medidas para se certificar da existência de recursos no momento da abertura e viabilizar a concretização do referido excesso de arrecadação ao final do exercício, em obediência ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao inc. V do art. 167 da Constituição Federal;
- **Item 2.1.3.1.3** - Empreender meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os informados no Sistema de Informações Municipais (SIM), referentes aos recursos de Emendas Individuais e de Bancada;
- **Item 2.2.3** - Adotar meios de controle suficientes para evitar divergências entre os registros do Balanço Patrimonial e suas Notas Explicativas;
- **Item 2.4.2** - Empreender meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os valores das Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas

Parlamentares Individuais e de Bancada, apurados com base nos dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os apresentados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

- **Item 2.4.4** - Intensificar a cobrança da Dívida Ativa, seja pela via administrativa ou judicial, possibilitando a recuperação desses direitos oportunamente, de modo a evitar a sua prescrição;
- **Item 2.4.8** - Adotar providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral, e acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
- **Item 2.4.9** - Ao elaborar o Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal, apresentar Nota Explicativa indicando os itens causadores das divergências entre os resultados nominais calculados pelos critérios “abaixo da linha” e “acima da linha”;

b) **NOTIFICAR** o ex-Prefeito José Sarto Nogueira Moreira e a Câmara Municipal de Fortaleza;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Fortaleza para o respectivo julgamento.

Nos termos do voto, parte integrante deste decisório.

Suspeições/Impedimentos: A Conselheira Onélia Leite declarou suspeição.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Vencidos: Conselheira Soraia Victor que votou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para José Sarto Nogueira Moreira, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, nos termos da justificativa do voto divergente.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, em 19 de dezembro de 2025.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

PROCESSO Nº: 03076/2023-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Fortaleza

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: José Sarto Nogueira Moreira (Prefeito)

ADVOGADOS: Diego Barbosa Barros (OAB/CE nº 22.606) e Lucineide Pereira Lima (OAB/CE nº 33.977)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 15 a 19 de dezembro de 2025

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Governo do Município de **FORTALEZA**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

No exame exordial, a Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução nº 2548/2024 (seq. 75), evidenciando 16 (dezesseis) achados, e sugerindo que fosse procedida a audiência do responsável para que apresentasse suas razões de defesa.

Regularmente notificado (Despacho Singular nº 6015/2024, Comunicação Processual DOE-TCE/CE nº 5933/2024 e Certidão de Publicação nº 10638/2024, seq. 76/78), o gestor, representado por seus advogados, devidamente constituídos nos autos, apresentou, de forma tempestiva (Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 7442/2024, seq. 80), esclarecimentos e documentos (Processo nº 20179/2024-9).

Em fase de reexame (Relatório de Instrução Final nº 3908/2024, seq. 81), a unidade técnica manteve 07 (sete) dos 16 (dezesseis) achados apontados inicialmente, e opinou no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com **RECOMENDAÇÕES**, em especial, pelos achados a seguir listados:

Achado nº 01: Ausência de saldo suficiente no momento da abertura dos Decretos nº 15.428/2022, nº 15.494/2022, nº 15.495/2022, nº 15.496/2022, nº 15.503/2022, nº 15.507/2022, nº 15.510/2022, nº 15.516/2022 e nº 15.518/2022, descumprindo o art. 43 da Lei nº 4320/64; também, ao final do exercício não houve a concretização do excesso de arrecadação suficiente em relação ao montante total dos decretos, ou seja, restou abertura de crédito sem a correspondente fonte de recurso, descumprindo o art. 43 da Lei nº 4320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Achado nº 06: Repasse a menor ao INSS de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5990/2024 (seq. 84), da lavra do Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, aderiu ao posicionamento técnico.

Na sequência, o interessado foi novamente notificado para apresentar esclarecimentos, conforme Despachos Singulares n.ºs. 10866/2024 e 11368/2024, Comunicações Processuais DOE-TCE/CE n.ºs. 9881/2024 e 10413/2024, e Certidões de Publicações n.ºs. 16748/2024 e 17706/2024 (seq. 85/87 e 90/92).

Posteriormente, o responsável apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentos (Processo n.º 02053/2025-3).

Em análise conclusiva, o órgão técnico, por meio do Relatório Complementar Final n.º 323/2025 (seq. 96), considerou sanada a ocorrência relativa ao repasse a menor ao INSS de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, todavia, manteve a sugestão no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas, em face do achado abaixo:

Achado n.º 01: Ausência de saldo suficiente no momento da abertura dos Decretos n.º 15.494/2022, n.º 15.495/2022, n.º 15.496/2022, n.º 15.503/2022, n.º 15.510/2022, n.º 15.516/2022 e n.º 15.518/2022, descumprindo o art. 43 da Lei n.º 4320/64; também, ao final do exercício não houve a concretização do excesso de arrecadação suficiente em relação ao montante total dos decretos, ou seja, restou abertura de crédito sem a correspondente fonte de recurso, descumprindo o art. 43 da Lei n.º 4320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas, haja vista a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos financeiros disponíveis para lastreá-los (Parecer n.º 2603/2025, seq. 99).

Por fim, o gestor peticionou MEMORIAL (Processo n.º 31773/2025-6), anexado aos autos.

É o Relatório.

FORTALEZA, SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de dezembro de 2025.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA